Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1014064-90.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Tecnicos Adminsitrativo da Universidade

Federal de São Carlos - Sintufscar,

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1014064-90.2016

## **VISTOS**

SINTUFSCAR — SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS ajuizou Ação ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL (petição de emenda a inicial às fls. 276/296), em face de UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, todos devidamente qualificados.

O requerente informa na inicial que possuía três contratos de adesão de plano de saúde junto à requerida. Alega que a presente demanda diz respeito ao contrato nº 1083 sob registro junto à ANS nº 35.403-1, firmado há mais de dezessete anos. Ressalta que a requerida apresentou um percentual para reajuste nos valores do referido contrato de forma unilateral; o fato de não ter questionado tal situação, não indica sua concordância com os novos valores. Aduz que a requerida fez uma nova proposta, na qual remanejaria todos os beneficiários do plano em discussão para um dos outros dois que há entre as partes, já que no caso do contrato, objeto desta demanda, a ré assegura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tutela.

necessitar de um reajuste. A autora informa que aceitou tal proposta da ré, porém, conta que inesperadamente, a requerida emitiu boleto com valor superior ao do reajuste inicialmente proposto, mesmo depois de ambas acordarem outra forma de manter o avençado. Requereu liminarmente que a requerida se abstenha de cancelar o plano em discussão entre as partes, suspendendo, inclusive, a cobrança do mesmo com o reajuste de 34,86% e que seja aplicado somente o reajuste financeiro, no percentual de 9, 62% até o final desta discussão processual. A inicial veio instruída por documentos às fls. 23/71.

Decisão de fls. 78/80 deferindo antecipação de

Devidamente citada a requerida apresentou contestação e impugnação ao valor da causa. No mérito ressaltou a existência de outras demandas em que a requerente requer reavaliação de reajustes da mesma maneira que o faz nesta ação e enfatiza que em nenhum momento propôs congelamento do contrato em discussão; justifica a necessidade de reajuste contratual tendo em vista a proporcionalidade de sinistralidade. Apresentou reconvenção a fim de obter a condenação da autora a pagar as diferenças referentes às mensalidades vencidas no curso do feito e vincendas, bem como a reconhecer a legalidade das cláusulas contratuais que preveem o reajuste por sinistralidade. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

À fls. 206/233 enfatizou os termos da contestação a titulo de reconvenção, pleiteando que em caso de improcedência do pedido exordial, que a requerente seja condenada a pagar as diferenças referentes as mensalidades vencidas no curso do feito e as vicendas, reconhecendo a legalidade da cláusula que prevê o reajuste por sinistralidade excessiva, aplicando-se o índice de 34,86%.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Agravo de Instrumento interposto pela requerida

às fls. 240/265.

nomeação.

Contestação à Reconvenção às fls. 304/312.

Às fls. 325/336 a requerente carreou pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter incidental.

Pelo despacho de fls. 337 foi deliberado que o pedido de tutela antecedente, nos termos em que formulado, já havia sido analisado e se encontrava pendente de apreciação na Superior Instância.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 337 e as fls. 373/378 e 1224/1225, pediram produção de prova pericial.

Pelo despacho de fls. 1233/1234 foi determinada perícia contábil a fim de aferir se o percentual de reajuste está em conformidade com a sinistralidade e os termos do contrato firmado entre as partes.

As partes apresentaram quesitos.

O perito nomeado a fls. 1255 declinou da

Pelo despacho de fls. 1256 a UNIMED foi intimada a indicar nos autos os processos que teriam sido ajuizados pela autora envolvendo a matéria discutida nestes autos e se manifestou a fls. 1259/1260 indicando demandas de nºs. 1006338-36.2014 (desta 1ª Vara Cível) e

1004892-61.2015 (5ª Vara Cível).

## É o relatório.

DECIDO antecipadamente, por entender que a matéria é exclusivamente de direito e já se encontra em condições de ser equacionada com a prova até aqui amealhada.

Nesse sentido AgRg no AREsp 484.455/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 09/09/2014; TJSP/Apelação nº 1001216-12.2014.8.26.0576, Rel. Des. Armando Toledo, DJ 25/04/2012; TJSP/Apelação nº 9088563-07.2006.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alvaro Passos, DJ 04/10/2011.

\*\*\*

No caso a autora ofereceu a seus sindicalizados um pacote de serviços incluídos aqueles relativos à saúde; como não lhe era conveniente bancar o custo de montar um plano ou um seguro de saúde foi ao mercado e contratou a ré, que presta esse tipo de serviço, firmando com ela o contrato n. 1083, Coletivo por adesão, com data de início em 01/11/2000 (cf. fls. 60 e ss).

Mesmo que se entenda inaplicável o CDC ao caso, – como quer a ré, sem a concordância deste Juízo (súmulas 100 e 469 do TJSP e STJ) - e havendo no contrato a existência de permissivo contratual para o denominado reajuste por sinistralidade (título XII, art. 52 – fls. 39), a majoração de **34,86%** aplicada ao pacto em discussão, a partir de 20/01/2016, me parece

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sem justificativa clara e plausível, e assim, segundo penso é abusiva.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré não discriminou, como lhe cabia, os índices a serem aplicados e os custos dos serviços de assistência médica, o que impossibilita a aferição dos parâmetros reais utilizados para se chegar àquele percentual, descrito na singela planilha de fls. 183 Se limitou a trazer o que chamou de "relatório de sinistralidade", documento que não comprova minimamente o que alegou.

O contrato em comento contém disposição obscura e potestativa, colocando a segurada em posição de extrema desvantagem.

O reajuste foi estabelecido pela operadora de saúde, à mingua de pormenores de custo *versus* insuficiência da parcela paga.

Simplesmente apresentar cálculos à parte segurada e exigir a majoração dos prêmios, a meu ver, não basta. Torna-se indispensável que se comprove a materialização dos sinistros, isto é, dos custos com a prestação dos serviços de assistência. Isso porque não são minimamente apresentados ao maior interessado, no caso à autora, os detalhes mais importantes dos cálculos, com a sua devida participação.

Cláusulas que permitam a alteração unilateral da equação econômica do negócio jurídico são inadmissíveis.

Não bastasse isso, a ré não cumpriu com o dever de informação correlato a sua atividade; não informou de forma clara, precisa e compreensível, no caso concreto, quais os reais custos que conduziram ao reajuste nos percentuais aplicados.

Não há, pois, como deixar de reconhecer a violação ao dever à boa-fé objetiva que deve nortear qualquer relação contratual.

Assim sendo o reajuste examinado (e não justificado), só pode ser considerado unilateral e fruto unicamente de alegado aumento de sinistralidade, revestindo-se de abusividade.

O Juízo não desconhece que nos contratos coletivos é livre a negociação pelas partes, inexistindo limite de aumento pela ANS.

Ocorre que como já dito, o reajuste em exame foi aplicado de forma unilateral, sem qualquer comprovação de estar amparado nos critérios claramente determinados no contrato, nem explicação detalhada, acompanhada de planilha clara e das justificativas de aumento de custos.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial, confirmando a antecipação da tutela, para DECLARAR ABUSIVO O REAJUSTE PRETENDIDO PELA RÉ, que deverá manter as mensalidades nas mesmas condições e valores, desde aquela vencida em 20/01/2016, ressalvados os reajustes de acordo com os parâmetros legais, determinados pela ANS.

De outra senda, na mesma linha de pensamento, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO.

Sucumbente nas duas demandas, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA